



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900396/2014-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.992 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte a Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente. O pedido é referente a Saldo Negativo de CSSL, do 2º Trimestre de 2003.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

- (i) o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário;
- (ii) na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.992 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900396/2014-17

efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados e as eventuais diferenças, sem transferir ao julgador esse ônus;

- (iii) no caso em análise não foram apresentados os extratos bancários ou recibos para demonstrar o efetivo valor recebido, demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados e as eventuais diferenças, assim não podendo os documentos serem aceitos como prova.

Mesmo assim, foi realizada nova pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, a partir da qual foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 2º trimestre/2003, algumas das retenções de CSLL na fonte declaradas pela Recorrente.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: que a DRJ deveria ter analisado os documentos juntados com a manifestação de inconformidade – notadamente os espelhos das notas de cobrança e faturas e a Planilha Demonstrativa do Crédito.

A referida planilha, de acordo com a Recorrente, demonstra, para o trimestre em exame, cada uma das notas/faturas de venda que foram objeto de retenção na fonte e os correspondentes montantes retidos a título de IRPJ e de CSLL, discriminando, ainda: (i) o ano e mês da nota de serviço; (ii) o nome e CNPJ do cliente que efetuou a retenção; (iii) os valores retidos de IRPJ e de CSLL; (iv) o valor líquido recebido pela Manifestante; e, (v) demais informações relevantes.

Entende que tais documentos são suficientes para comprovação das retenções. Junta acórdão de manifestação de inconformidade proferido em caso semelhante, no qual a DRJ utilizou como base para analisar o direito creditório da Recorrente não somente as DIRFs acostadas aos autos, mas também os espelhos das notas de cobrança e faturas e a Planilha Demonstrativa do Crédito (Retenção na Fonte).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme ao relatado acima, cinge-se a controvérsia nas parcelas não confirmadas de CSLL retida na fonte.

Em DCOMP a Recorrente informou a retenção por 13 fontes pagadoras.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou uma detalhada planilha com a relação de cada uma das notas/faturas de venda que foram objeto de retenção na fonte e os correspondentes montantes retidos a título de IRPJ e de CSLL, discriminando, ainda: (i) o ano e mês da nota de serviço; (ii) o nome e CNPJ do cliente que efetuou a retenção; (iii) os valores retidos de IRPJ e de CSLL; (iv) o valor líquido recebido pela Manifestante; e, (v) demais informações relevantes.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.992 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900396/2014-17

Uma análise dos documentos apresentados pela Recorrente revela um possível erro no preenchimento da DCOMP, uma vez que a planilha referida acima apresenta uma relação de várias fontes pagadoras diversas daquelas informadas na DCOMP.

Nota-se que a DRJ, ao analisar as informações constantes do sistema DIRF, limitou-se a consultar as retenções realizadas pelas fontes informadas pela Recorrente em sua DCOMP.

Ora, o erro no preenchimento da DCOMP ao informar as parcelas que compõe o saldo negativo, não impede a sua análise. Dessa forma, entendo ser aplicável a Súmula CARF nº 175, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Entendo que a falta da entrega do comprovante de retenção pela fonte pagadora não pode ser óbice à realização de um direito do contribuinte, sendo aplicável o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula CARF nº143 ao caso dos autos.

Por essas razões, entendo que a solução mais adequada para o presente caso é a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os seguintes pontos:

- (i) com base nas informações detalhadas na planilha e demais documentos juntados pela Recorrente para instruir a sua manifestação de inconformidade, relativos à retenção de CSLL pelas fontes pagadoras, consulte os sistemas DIRF com o propósito de identificar as referidas retenções;
- (ii) caso não seja possível a confirmação das retenções do item anterior, realize o cotejo entre os valores de CSLL constantes dos espelhos das notas fiscais e planilha apresentados pela Recorrente, com o propósito de identificar as referidas retenções;
- (iii) confirmar se as receitas foram oferecidas à tributação no mesmo período em que as parcelas de CSLL retida na fonte foi deduzida da CSLL;
- (iv) elaborar parecer conclusivo sobre direito creditório; e
- (v) cientificar a Recorrente do resultado da diligência, oportunizando a sua manifestação no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto